



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1027 / 2019

Às Comissões, em 13/08/2019

ASSUNTO: ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.798,
DE 27 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE
O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONCESSÃO DE
BOLSA - ESTUDO.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>13 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>20 / 08 / 19</u>	em <u>27 / 08 / 19</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1027 / 2019

ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.798, DE 27 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONCESSÃO DE BOLSA-ESTUDO.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 5.798, de 27 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

§ 3º O valor da bolsa não poderá exceder 90% (noventa por cento) da respectiva mensalidade escolar e será repassado diretamente à Instituição de Ensino Superior - IES, mediante a formalização de termo de parceria, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 4º Poderá ser custeado pelo Município auxílio-transporte em benefício dos estagiários que participarem do Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo.”

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de agosto de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Elias
1º SECRETÁRIO



PROT 3020/2019

PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.



Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 5.798, de 27 de março de 2017, que dispõe sobre o Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 5.798, de 27 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 3º O valor da bolsa não poderá exceder 90% (noventa por cento) da respectiva mensalidade escolar e será repassado diretamente à Instituição de Ensino Superior - IES, mediante a formalização de termo de parceria, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014.

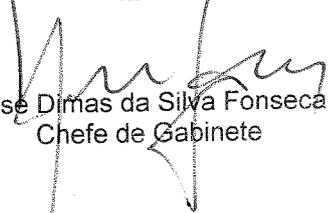
§ 4º Poderá ser custeado pelo Município auxílio-transporte em benefício dos estagiários que participarem do Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo.”

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 08 de agosto de 2019.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “altera o art. 3º da Lei Municipal nº 5.798, de 27 de março de 2017, que dispõe sobre o Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo”.

Com esta propositura busca-se adequar a legislação municipal em face da disposição contida no art. 12 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), que estabelece a obrigatoriedade – na hipótese de estágio não obrigatório – de concessão de auxílio-transporte em benefício do estagiário.

Busca-se esclarecer, ainda – corrigindo imprecisão do texto original, decorrente da expressão “no que couberem” –, que se aplicam integralmente ao Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), independentemente de regulamentação local.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 08 de agosto de 2019.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 14 de agosto de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.027/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 5.798 de 27 de março de 2017, que dispõe sobre o Programa Municipal de Concessão de Bolsa – Estudo**”

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro (1º), visa alterar o artigo terceiro da Lei Municipal nº 5.798, de 27 de março de 2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 3º (...)

§3º O valor da bolsa não poderá exceder 90% (noventa por cento) da respectiva mensalidade escolar e será repassado diretamente à Instituição de Ensino Superior – IES, mediante a formalização de termo de parceria, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 4º Poderá ser custeado pelo município auxílio transporte em benefício dos estagiários que participarem do programa municipal de concessão de bolsa estudo”

O artigo segundo determina que as despesas decorrentes da presente lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário. Ao final, o artigo terceiro aduz que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA



A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 154, caput da LOM:**

Art. 154. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com o auxílio da sociedade.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.027/2019**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer

jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG - 50.218



Pouso Alegre, 19 de agosto de 2019

***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)***

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1027/2019**, de autoria do Executivo que, **“ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.798 DE 27 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONCESSÃO DE BOLSA ESTUDO”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

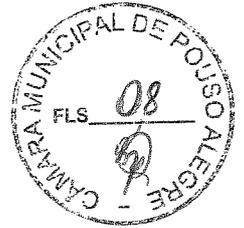
Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1027/2019, o referido Projeto de Lei tem a finalidade onde o valor da bolsa estudo não poderá exceder 90% (noventa por cento) da respectiva mensalidade escolar e será repassado diretamente à Instituição de Ensino Superior – IES, mediante a formalização de termo de parceria, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, constatou se também que poderá ser custeado pelo Município auxílio transporte em benefício dos estagiários que participarem do programa Municipal de Concessão de Bolsa Estudo.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



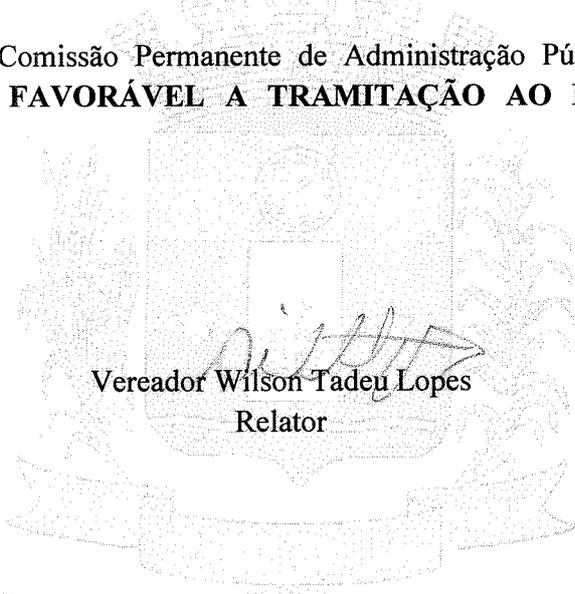
Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1027/2019.**



Wilson Tadeu Lopes
Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator

Odair Quincote
Vereador Odair Quincote
Presidente

Arlindo da Motta Paes
Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de agosto de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1027/2019, QUE ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.798 DE 27 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONCESSÃO DE BOLSA-ESTUDO.**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do artigo 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar o valor da bolsa que não poderá exceder 90% (noventa por cento) da respectiva mensalidade escolar e será repassado diretamente à Instituição de Ensino Superior – IES, mediante a formalização de termo de parceria, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014. Poderá também ser custeado pelo Município auxílio-transporte em benefício dos estagiários que participarem do Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo.

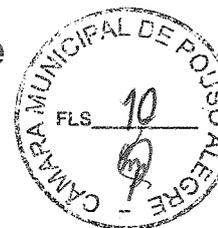
Com esta propositura busca-se adequar a legislação municipal em face da disposição contida no art. 12 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), que estabelece a obrigatoriedade – na hipótese de estágio não obrigatório – de concessão de auxílio-transporte em benefício do estagiário.

16:50 20/08/2019 106650 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE MG



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Após análise do presente Projeto de Lei nº **1.027/2019**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº **1.027/2019**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 20 de agosto de 2019.

Dionísio Pereira

Relator

Bruno Dias

Presidente

André Prado

Secretário

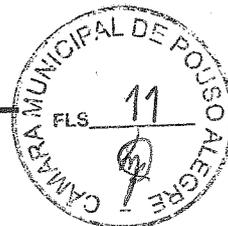


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 116 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1027/2019**. ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.798, DE 27 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONCESSÃO DE BOLSA-ESTUDO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1027/2019**. Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 5.798, de 27 de março de 2017, que dispõe sobre o programa municipal de concessão de bolsa-estudo, emitindo o respectivo parecer e voto nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1027/2019 tem como adequar a legislação municipal em face da disposição contida no artigo 12 da lei Federal nº 11.788/2008 (lei do estágio) que estabelece a obrigatoriedade na hipótese de estágio não obrigatório de concessão de auxílio transporte em benefício do estagiário.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1027/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

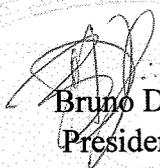
CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº **1027/2019** verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de Agosto de 2019.


Leandro Moraes
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de agosto de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1027/2019 QUE “ Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 5.798 de 27 de março de 2017, que dispõe sobre o Programa Municipal de Concessão de Bolsa – Estudo”**. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de lei em adequar o texto da lei aos termos legais da lei que rege os estágios, dando adequação jurídica ao processo hoje em andamento.

A relatoria não encontrou óbices que comprometam a devida tramitação do projeto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

18:05 20/08/2019 106663 ONIXO MUNICIPAL POUSO ALEGRE SIGUE SINDICIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

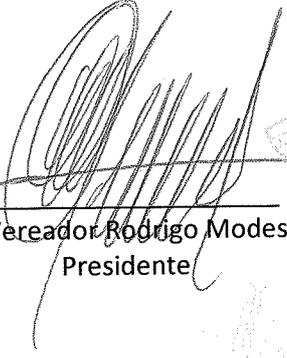
Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1027/2019.**


Vereador Bruno Dias
Relator


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente


Vereador Dito Barbosa
Secretário

